



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001496-74.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KAWAN HENRIQUE FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução n. 0001496-74.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Kawan Henrique Ferreira da Silva

Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda

Voto n. 2359

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Extinção da pena privativa de liberdade, pelo seu integral cumprimento. Pleito ministerial almejando a reforma do decisum, diante do descumprimento das condições estipuladas ao reeducando para o regime aberto. Viabilidade. Agravado que deixou de comparecer em juízo, descumprindo as obrigações impostas para gozo do regime mais brando, sem apresentar justificativa. Período de ausência injustificada que não pode ser tido como tempo de pena cumprido. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Gabriela Marques da Silva Bertoli, da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda, que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao apenado **Kawan Henrique Ferreira da Silva**, em virtude de seu integral cumprimento (fls. 30).

O agravante sustenta, em suma, que o sentenciado descumpriu as condições do regime aberto, pois deixou de comparecer em juízo, sem apresentar qualquer justificativa, de sorte que o período de ausência não pode ser computado como pena cumprida. Assim, requer a cassação do r. *decisum*, com o consequente afastamento da extinção da pena privativa de liberdade (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 37/40), e a decisão agravada foi mantida por ocasião do juízo de retratação (fls. 42).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 55/58).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Segundo consta dos autos, o sentenciado cumpria uma pena de 2 anos e 26 dias de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II c.c. artigo 14, II, do Código Penal, com término de cumprimento previsto para 08 de agosto de 2023 (vide Cálculo de Penas acostado a fls. 15/16).

Em 02 de fevereiro de 2022, a autoridade judiciária promoveu o apenado ao regime aberto, fixando, dentre as condições a serem observadas, a necessidade de *“comparecer perante o juízo da execução da comarca em que residir, a cada 3 (três) meses, para informar e justificar as suas atividades”* (fls. 93/94 do PEC).

O agravado foi cientificado de tal condição fixada, conforme se verifica de sua assinatura aposta a fls. 101/102 do PEC, e, segundo Ficha do Réu, efetuou três dos quatro comparecimentos exigidos, sendo o último registrado em 21 de julho de 2022, restando pendente comparecimento em outubro de 2022 (fls. 115/116 do PEC).

Tão somente em dezembro de 2023, manifestou-se o órgão acusatório nos autos, pugnando pela sustação do cumprimento de pena no regime aberto, bem como expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado, uma vez que descumpriu as condições fixadas ao regime mais benéfico.

Em 29 de janeiro de 2024, a d. autoridade judiciária declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado, pelo seu integral

cumprimento, bem ainda concedeu indulto da pena de multa, julgando extinta a punibilidade do sentenciado. Confira-se, a propósito, trecho do *decisum*:

“Alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena.

Isto posto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 1523069-21.2019.8.26.0228, da 29ª Vara Criminal”.

Contra a aludida sentença, insurge-se o **Ministério Público**, sustentando a impossibilidade de se considerar o período de ausência injustificada em juízo como tempo de pena cumprida.

Assiste razão ao d. órgão ministerial.

Isto porque, é descabida a extinção da pena privativa de liberdade, pelo seu cumprimento, sem a efetiva observância de todas as condições impostas no regime aberto, sob pena de se consagrar a impunidade. Afinal, o cumprimento da pena na regência mais branda pressupõe o comparecimento periódico do sentenciado em juízo, se imposta tal restrição à sua liberdade, como de fato foi.

O descumprimento das condições estabelecidas quando do ingresso no regime aberto, aliás, caracteriza falta grave, nos termos do que dispõe o artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, a ensejar, inclusive, a interrupção do cálculo de penas, decerto que se mostra inviável, portanto, considerar tal período como reprimenda cumprida.

Demais disso, com as devidas vênias ao entendimento

externado, a inexistência de decisão - anterior à data prevista para término de cumprimento da pena - reconhecendo a inobservância das condições impostas ou suspendendo cautelarmente o regime aberto não autoriza o reconhecimento da extinção da reprimenda, pelo simples decurso do lapso temporal pré-estabelecido, porquanto inaplicável o teor da Súmula n. 617 do C. STJ, que trata de situação diversa, específica para as hipóteses de concessão de livramento condicional.

Nessa toada, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime. 2. “A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência” (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp n. 2.110.055/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - É assente nesta eg. Corte Superior que **“Se o apenado descumprir as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos”** (HC n. 380.077/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nélfi Cordeiro, DJe de 6/11/2017). III - Escorреito o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal a quo, ao não considerar como pena efetivamente cumprida o período de 18/11/2018 a 28/5/2019, no qual o apenado se furtou ao comparecimento periódico em juízo - se quedando incurso em falta grave: descumprimento das condições impostas no regime aberto, prevista no art. 50, V, da Lei de Execuções Penais. Habeas Corpus não conhecido.”* (HC n. 659.468/SP, relator Ministro

Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFR - Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo em execução. Pleito ministerial almejando reforma da decisão que extinguiu a pena privativa de liberdade imposta pelo cumprimento integral, malgrado descumpridas as condições do regime aberto. Viabilidade. O descumprimento das condições estipuladas ao condenado para o regime aberto enseja o reconhecimento de falta disciplinar grave (art. 50, V, da LEP). Irrelevante qualquer perquirição acerca da eventual sustação do referido regime até a previsão de término da pena, vez que o descumprimento se deu durante sua execução, tornando inconcebível considerá-la cumprida unicamente pelo decurso do lapso temporal inicialmente estabelecido. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Afastamento da extinção de punibilidade que se mostra de rigor. Provido

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0024321-12.2024.8.26.0050; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. NÃO

COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A ausência de comparecimento do paciente ao Juízo no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023 configura descumprimento das condições do regime aberto, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal (LEP), impossibilitando o cômputo desse período como pena cumprida. 2. A não apresentação ao Juízo é equiparada à fuga, interrompendo a execução da pena no período em que o paciente deixou de se apresentar. 3. O fato de o paciente estar preso preventivamente em outro processo não impede a apuração de eventual descumprimento das condições do regime aberto na execução original. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o não comparecimento em Juízo impede a extinção da pena (AgRg no HC 606.027/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 2/2/2021). 5. Ordem denegada (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2243971-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Agravo de Execução Penal. Recurso do Ministério Público. Pedido de reforma de decisão que determinou a extinção de punibilidade do agravado pelo decurso do lapso temporal do cumprimento da pena. Descumprimento de condições impostas ao sentenciado no regime aberto. Impossibilidade de se considerar o cumprimento da pena somente pelo

decurso do seu lapso temporal. Precedentes. Recurso provido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0025786-90.2023.8.26.0050; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

O agravado interrompeu o comparecimento ao setor de fiscalização sem apresentar qualquer justificativa para tanto. Inviável, neste diapasão, considerar como pena efetivamente cumprida período em que o executado, não obstante devidamente comunicado acerca das condições impostas para cumprimento de pena em regime aberto, deixa, deliberadamente, de observá-las.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, a fim de afastar a extinção da punibilidade do reeducando, em relação à pena privativa de liberdade, haja vista o descumprimento de condição imposta para o regime aberto.

A princípio, uma vez que não alcançada a prescrição da pretensão executória, pois, não decorrido o lapso temporal de oito anos entre o trânsito em julgado do feito e o presente momento, deverá ser o apenado intimado a esclarecer a ausência e dar continuidade ao cumprimento do regime aberto pelo lapso temporal restante.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora